

BAASP _____ nº 2744

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Notas 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 6097 a 6104

Ementário _____ 2037 a 2040

Suplemento _____

Lei nº 12.441/2011 - Altera a Lei nº 10.406, de 10/1/2002 - Código Civil, para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada 1

Legislação Federal e Estadual 1 e 2

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 27 de julho, a 12ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Fernando Brandão Whitaker. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eliana Alonso Moysés, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek,

Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 1º de agosto, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

Emenda Regimental nº 46/2011

Insere o inciso XXVIII no art. 55 e os arts. 354-A a 354-G no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, os quais passaram a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 55 - O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

XXVIII - Proposta de Súmula Vinculante.

Título XIII

Da Súmula Vinculante

Art. 354-A - Recebendo proposta

de edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante, a Secretaria Judiciária a autuará e registrará ao Presidente, para apreciação, no prazo de 5 dias, quanto à adequação formal da proposta.

Art. 354-B - Verificado o atendimento dos requisitos formais, a Secretaria Judiciária publicará edital no sítio do Tribunal e no Diário da Justiça Eletrônico, para ciência e manifestação de interessados no prazo de 5 dias, encaminhando a seguir os autos ao Procurador-Geral da República.

Art. 354-C - Devolvidos os autos com a manifestação do Procurador-Geral da República, o Presidente submeterá as manifestações e a proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula aos Ministros da Comissão de Jurisprudência, em meio eletrônico, para que se manifestem no prazo comum de 15 dias; decorrido o prazo, a proposta, com ou sem manifestação, será submetida, também por meio eletrônico, aos demais Ministros, pelo mesmo prazo comum.

Art. 354-D - Decorrido o prazo do art. 354-C, o Presidente submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.

Art. 354-E - A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante poderá versar sobre questão com repercussão geral reconhecida, caso em que poderá ser apresentada por qualquer Ministro logo após o julgamento de mérito do processo, para deliberação imediata do Tribunal Pleno na mesma sessão.

Art. 354-F - O teor da proposta de Súmula aprovada, que deve constar do acórdão, conterá cópia dos deba-

tes que lhe deram origem, integrando-o, e constarão das publicações dos julgamentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 354-G - A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula tramitará sob a forma eletrônica, e as informações correspondentes ficarão disponíveis aos interessados no sítio do STF”.

Esta Emenda aplica-se, no que couber, ao procedimento de edição, revisão ou cancelamento de súmula não vinculante e entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 7/7/2011, p. 1)

Resolução nº 466/2011

A tabela de categoria de partes, constante do Anexo Único da Resolução nº 456, de 17/2/2011, passa a ser a constante do Anexo a esta Resolução. Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

Classes Processuais			
Classe	Descrição	Parte ativa	Parte passiva
AC	Ação Cautelar	Autor	Réu
ACO	Ação Cível Originária	Autor	Réu
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade	Requerente	Interessado
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade	Requerente	Interessado
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	Requerente	Interessado
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	Requerente	Interessado
AI	Agravo de Instrumento	Agravante	Agravado
Almp	Arguição de Impedimento	Arguente	Arguido
AO	Ação Originária	Autor	Réu
AOE	Ação Originária Especial	Autor	Réu
AP	Ação Penal	Autor/ Querelante	Réu/ Querelado
AR	Ação Rescisória	Autor	Réu
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo	Recorrente	Recorrido
AS	Arguição de Suspeição	Arguente	Arguido
CC	Conflito de Competência	Suscitante	Suscitado

Classes Processuais			
Classe	Descrição	Parte ativa	Parte passiva
Cm	Comunicação	Comunicante	Interessado
EI	Exceção de Incompetência	Excipiente	Excepto
EL	Exceção de Litispendência	Excipiente	Excepto
Ext	Extradicação	Requerente	Extraditando
HC	<i>Habeas Corpus</i>	Paciente/ Impetrante	Coator
HD	<i>Habeas Data</i>	Impetrante	Impetrado
IF	Intervenção Federal	Requerente	Requerido
Inq	Inquérito	Não há	Investigado
MI	Mandado de Injunção	Impetrante	Impetrado
MS	Mandado de Segurança	Impetrante	Impetrado
Pet	Petição	Requerente	Requerido
PPE	Prisão Preventiva para Extradicação	Requerente	Extraditando
PSV	Proposta de Súmula Vinculante	Proponente	Não há
Rcl	Reclamação	Reclamante	Reclamado/ Interessado
RE	Recurso Extraordinário	Recorrente	Recorrido
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	Recorrente	Recorrido
RHD	Recurso em <i>Habeas Data</i>	Recorrente	Recorrido
RMI	Recurso em Mandado de Injunção	Recorrente	Recorrido
RMS	Recurso em Mandado de Segurança	Recorrente	Recorrido
RvC	Revisão Criminal	Requerente	Requerido
SL	Suspensão de Liminar	Requerente	Requerido/ Interessado
SS	Suspensão de Segurança	Requerente	Requerido/ Interessado
STA	Suspensão de Tutela Antecipada	Requerente	Requerido/ Interessado
Incidentes Apartados			
AAs	Admissão de Assistente	Requerente	Não há
IVC	Impugnação ao Valor da Causa	Impugnante	Impugnado
IFa	Incidente de Falsidade	Requerente	Requerido
Ops	Oposição	Opoente	Oposto
SPer	Suspeição de Perito	Requerente	Requerido
Incidentes Processuais			
EE	Embargos à Execução	Embargante	Embargado
CS	Cumprimento de Sentença	Requerente	Requerido
EFP	Execução contra a Fazenda Pública	Exequente	Executado
EP	Execução de Pena	Não há	Apenado
Extn	Extensão	Requerente	Não há

Recursos Internos			
Recurso	Descrição	Parte ativa	Parte passiva
AgR	Agravo Regimental	Agravante	Agravado
ED	Embargos de Declaração	Embargante	Embargado
EDv	Embargos Divergentes	Embargante	Embargado
EI	Embargos Infringentes	Embargante	Embargado

(DJe, STF, 22/7/2011, p. 1)

■ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Presidência

Portaria nº 44/2011

Informa os coeficientes de atualização monetária dos precatórios para inclusão na proposta orçamentária de 2012, a cargo do Tesouro Nacional, nos termos a seguir:

- 1 - os originários da proposta orçamentária de 2011, inclusive, e os que passaram a ser expedidos desde 1º/7/2011, serão atualizados com base na remuneração básica das cadernetas de poupança, na forma divulgada pelo Bacen, na série 7811-TR, em conformidade com a tabela constante do Anexo I e,
- 2 - os originários a partir da proposta orçamentária dos anos de 2003 a 2010 serão atualizados pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em conformidade com a tabela constante do Anexo II.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

(DOU, Seção I, 4/7/2011, p. 214)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Conselho Superior da Magistratura

Provimento CSM nº 1.898/2011

Altera a redação dos itens 20.I, 21 e 30 do Capítulo XII das Normas de

Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“20 - Responderão pelo Plantão 3 Magistrados, sendo:

I - 2 dentre os designados no Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária - Dipo -, bem como dentre os Juizes de Direito Titulares e Auxiliares das Varas das Execuções Criminais da Capital, das Varas Criminais Centrais e das Varas Criminais dos Foros Regionais, além dos Juizes de Direito Titulares e Auxiliares dos Juizados Especiais Criminais, Central e Regional, excluídos os do Júri, sempre mediante escala anual a ser elaborada pela Corregedoria-Geral da Justiça e publicada pela Presidência do Tribunal, que observará a sequência acima indicada, respeitada a ordem de numeração crescente das Varas Criminais Centrais, dos Foros Regionais e Juizados Especiais Criminais, além da divisão entre finais pares e ímpares para os Magistrados designados.

II - [...]

21 - Atenderão ao plantão o Coordenador ou Escrevente Chefe, 6 Escreventes e 3 Oficiais de Justiça, sempre ligados aos Setores ou Varas a que pertencerem, ou em que auxiliarem os Juizes designados pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme escala que será publicada mensalmente.

30 - Designados pelo Coordenador ou Supervisor, atenderão ao Plantão no mínimo um Coordenador, Supervisor ou Escrevente Chefe, 3 Escreventes e 2 Oficiais de Justiça, de preferência lotados na Vara a que pertencer o Juiz de Direito escalado”.

Acrescenta o item 4.2 com seguinte teor:

“4.2 - Ao receber a cópia do auto de prisão em flagrante, o Juiz designado para atuar no plantão, na for-

ma do art. 310, incisos I, II e III, do CPP, deverá relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder a liberdade provisória, vedada a conversão em diligência”.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 13/7/2011, p. 1)

Notas

■ XXI CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil realizará, no período de 20 a 24 de novembro, na cidade de Curitiba-PR, a XXI Conferência Nacional dos Advogados. A XXI Conferência terá como tema: “Defesa das Liberdades, Democracia e Meio Ambiente”. Outras informações ou inscrições pelo site www.conferencia.oab.org.br.

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil (suspensão do expediente e de prazos):

Período	Órgão	Fundamentação
11/8	STF	Portaria nº 180/2011
	TST	Ato Sejud/GP nº 519/2010
	TRF e JF - 1ª Instância da 3ª Região	Portarias nos 472 e 1.649/2010
	TRT e Varas do Trabalho da 2ª Região	Portaria GP nº 49/2010
12/8	TRT e Varas do Trabalho da 15ª Região	Portaria GP/CR nº 36/2010

(DJe, STF, 25/7/2011, p. 11)

(DJe, TST, 5/11/2010, p. 1)

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 11/11/2010, p. 10 e 11)

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 6/12/2010, p. 3252)

(DeJT, TRT-15ª Região, 10/12/2010, p. 2)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 10/8 - Pontal e Urupês.
 - Dia 11/8 - Pereira Barreto e Tatuí.
 - Dia 12/8 - Cananeia.
 - Dia 14/8 - Apiaí.
 - Dia 15/8 - Araras, Cafelândia, Cananeia, Cubatão, Getulina, Ibaté, Igarapava, Itápolis, Jales, Jaú, Jundiá, Lorena, Maracá, Monte Mor, Nupuranga, Paranapanema, Pedregulho, Piedade, Porto Feliz, Presidente Epitácio, São Carlos, São José do Rio Pardo, São Manuel, Socorro, Sorocaba, Tietê, Tupi Paulista e Valparaíso.
- (DJe, TJSP, Administrativo, 19/7/2011, p. 1)

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Procurador Jurídico Municipal - Nomeação para defesa de funcionário em Processo Administrativo - Impossibilidade. O Município não tem competência para instituir e prestar serviços de assistência judiciária aos necessitados e o Procurador Jurídico Municipal está impedido de atuar como defensor de funcionário público demandado em processo administrativo disciplinar, em razão do previsto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Para tanto, desde que o funcionário não tenha meios de arcar com sua defesa, poderá ser nomeado Defensor Público ou Advogado militante na comarca, que esteja cadastrado no Convênio OAB/PGE (Processo nº E-4.004/2011 - v.u., em 16/6/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. Guilherme Florindo Figueiredo).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 543ª Sessão, de 16/6/2011.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)		Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/7/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011 c.c. o art. 90 do ADCT.	
Capital	R\$ 15,13	Salário de Contribuição Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior	R\$ 12,12		
Cada 10 km	R\$ 6,02	até R\$ 1.107,52	8%
Mandato Judicial - desde 1º/4/2011 R\$ 10,90		de R\$ 1.107,53 até R\$ 1.845,87	9%
Código 304-9 - Guia Gare		de R\$ 1.845,88 até R\$ 3.691,74	11%
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011		(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.	
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010		Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011	
Ato nº 334/2010		Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011	
Recurso Ordinário	R\$ 6.290,00	1) R\$ 600,00* 2) R\$ 610,00* 3) R\$ 620,00*	
Recurso de Revista	R\$ 12.580,00	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.	
Embargos	R\$ 12.580,00	Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011	
Recurso Extraordinário	R\$ 12.580,00	até R\$ 573,91 R\$ 29,43	
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 12.580,00	de R\$ 573,92 até R\$ 862,60 R\$ 20,74	
Obs.: os valores acima poderão ter sofrido alteração entre as datas de fechamento desta edição, 26/7, e da circulação para os associados.			
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ			
Simples	R\$ 0,40		
Autenticação	R\$ 1,70		
	Código 201-0		
	Código 221-6		
Imposto de Renda - Medida Provisória nº 528/2011			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)	
até 1.566,61	-	-	
de 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49	
de 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58	
de 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37	
acima de 3.911,63	27,5	723,95	
Deduções:			
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).			
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais			
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .			
Taxa de desarmamento (Capital e Interior):			
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).			
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).			
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2			
(DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)			
		maio junho julho	
		Taxa Selic 0,99% 0,96% 0,97%	
		TR 0,1570% 0,1114% 0,1229%	
		INPC 0,57% 0,22% -	
		IGPM 0,43% (-)0,18% (-)0,12%	
		BTN+TR R\$ 1,5511 R\$ 1,5536 R\$ 1,5553	
		TBF 0,9683% 0,9023% 0,9139%	
		UFM (anual) R\$ 102,02 R\$ 102,02 R\$ 102,02	
		Ufesp (anual) R\$ 17,45 R\$ 17,45 R\$ 17,45	
		UPC (trimestral) R\$ 22,02 R\$ 22,02 -	
		SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal 2,1929 2,2098 2,2202	
		Poupança 0,6578% 0,6120% 0,6235%	
		Ufir Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641	



Direito Comercial

Representação comercial - Contrato de depósito - Mostruário de semijoias - Roubo - Força maior ou caso fortuito - Art. 642 do CC - Nos termos do art. 642 do CC/2002, não responde o depositário pelo extravio do bem depositado se demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que se verifica nas circunstâncias. Provimento do Recurso (TJRS - 16ª Câm. Cível; ACi nº 70033965492-Esteio-RS; Rel. Des. Paulo Sergio Scarparo; j. 21/1/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o Apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Ana Maria Nedel Scalzilli (Presidente e Revisora) e Ergio Roque Menine.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2010

Paulo Sergio Scarparo

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Paulo Sergio Scarparo (Relator):

Inicialmente, adoto o Relatório da sentença (fls. 40):

“G. S. T., qualificada nos Autos, ajuizou ‘Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de antecipação de tutela’ contra R. L. M. Narrou a Inicial que a autora firmou Contrato de Representação Comercial junto à ré em 23/1/2008, tendo como objeto a venda de semijoias. Em 12/2/2008, quando desempenhava as atividades de venda, a autora foi vítima de assalto na cidade de Sapucaia do Sul. Na ocasião, foram-lhe roubados os produtos

da representação. O fato foi comunicado à ré, tendo a autora solicitado outro conjunto de produtos. Na oportunidade, a ré comunicou-lhe a rescisão do Contrato, tendo-lhe exigido o pagamento do valor das mercadorias roubadas, sob pena de inscrevê-la em órgãos de restrição ao crédito. Relatou ter dito à ré que não poderia ser responsável por fato de terceiro (assalto), sendo ônus daquela assumir não só o ônus, mas também o ônus da atividade. Asseverou que, na tentativa de realizar compras, constatou a existência de inscrição do seu nome no SPC realizada pela ré, relativamente aos produtos que lhe foram roubados. Sustentou que a inscrição foi indevida e ilícita, ficando com o crédito restrito. Pede liminarmente a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Pugnou pela procedência da Ação para que seja declarada a inexigibilidade do débito. Juntou documentos.

Foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita.

O Juízo determinou a juntada de documentos atestando a inscrição do nome da autora no SPC, bem como do comprovante de rendimentos.

A autora juntou procuração e declaração de isento do IR.

Citada, a ré contestou. Insurgiu-se contra o pedido de tutela antecipada, diante da ausência de verossimilhança dos fatos narrados. Disse ter procedido

à inscrição do nome da autora no SPC porque não teria ela prestado contas no prazo de 30 dias referente ao *kit* de joias, nos termos da cláusula segunda. Confirmou a existência do Contrato de Representação Comercial entre as partes. Contou que a autora não comunicou o episódio do roubo, tampouco solicitou novo *kit*. Aliás, tomou conhecimento do fato por ocasião da presente demanda, já que a autora não comparecera na loja da ré desde a assinatura do Contrato. Negou ter ameaçado a autora de incluí-la em órgãos de restrição ao crédito. Diante do descaso da autora, seu nome foi incluído no SPC, em exercício regular de direito. Noticiou o ajuizamento de execução de título extrajudicial contra a autora visando ao pagamento de nota promissória. Invocou a aplicação da cláusula 10ª do Contrato, que imputa à autora a responsabilidade em relação à conservação e manutenção do *kit*. Pede a improcedência da Ação. Acostou documentos.

A autora não replicou.

Restou prejudicada a tentativa de conciliação diante da ausência da autora. Na ocasião, a ré concordou com o julgamento antecipado.

A autora foi intimada a se pronunciar sobre a produção de outras provas, tendo silenciado”.

Sobreveio decisão, com o seguinte dispositivo: “isto posto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito

do Processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 600,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, sobrestada a exigibilidade em face da Assistência Judiciária Gratuita deferida (fls. 41v)”.
 Irresignada com o deslinde dado ao feito pelo Juízo de origem, apela a parte autora. Alega, em síntese, que demonstrou, de modo suficiente, que o mostruário dos produtos da parte ré foi roubado. Aduz que registrou ocorrência policial à época do fato. Enfatiza que, nesse contexto, não se justifica sua responsabilização pelos danos suportados pela parte ré. Requer o provimento do Apelo, julgando-se procedente o pedido de declaração de inexistência de débito (fls. 44-46).

A parte ré apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 50-54).
 Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, considerada a adoção do sistema informatizado.
 É o sucinto relatório.

■ **VOTO**

Desembargador Paulo Sergio Scarparo (Relator):

Pelo que se extrai dos Autos, as partes litigantes celebraram Contrato de Representação Comercial, mediante o qual a representante, ora autora, se obrigou a intermediar as operações de compra e venda das semijoias produzidas pela representada, ora ré (fls. 06).

Quando da celebração do Contrato, a representada entregou à representante mostruário dos produtos. É dizer, vinculado ao Contrato de Representação Comercial, celebraram as partes Contrato de Depósito.

Ocorre que, nos termos do Boletim de Ocorrência de fls. 10, lavrada em 14/2/2008, o mostruário objeto do Contrato de Depósito foi roubado: “Informou a comunicante que, no dia mencionado, foi assaltada por um elemento de cor branca, meio alto e magro, aparentando 20 anos de idade, armado com uma faca, que roubou-lhe um *kit* de semijoias com mais ou menos R\$ 600,00, um celular de marca ..., linha nº ... da ..., e a quantia de R\$ 270,00 em espécie”.

Apesar disso, a representada exige que a representante lhe alcance o montante equivalente ao valor das mercadorias que compunham o mostruário. A ora ré, inclusive, posteriormente ao aforamento da presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, ajuizou Execução de Título Extrajudicial em face da ora autora (fls. 25-27).
 Incide na espécie, todavia, o art. 642 do CC, segundo o qual o depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

Com efeito, o roubo do mostruário configura hipótese de exclusão da responsabilidade da ora autora.
 Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado:
 “Apelação Cível. Ação de Depósito originalmente proposta como Ação de Busca e Apreensão. Roubo do veículo

dado em garantia de alienação fiduciária. O fato de ter sido roubado o bem dado em garantia de alienação fiduciária caracteriza-se como força maior prevista no art. 642 do CC brasileiro e exonera o devedor de sua responsabilidade como depositário. Débitos remanescentes que podem ser cobrados pelo credor em ação ordinária própria. Extinção do Processo sem julgamento do mérito. Apelo provido” (ACi nº 70027917368; 14ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Dorval Bráulio Marques; j. 8/5/2009).

Anoto, ainda, que nada há nos Autos a infirmar a veracidade das declarações constantes no Boletim de Ocorrência.
 Impõe-se, assim, seja declarada a inexigibilidade do débito referente ao mostruário roubado, bem como seja determinado o cancelamento das respectivas inscrições constantes em cadastros negativos de crédito, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente julgamento.

Com essas breves considerações, voto pelo provimento do Apelo.

Face ao desfecho dado à lide, inverte os ônus sucumbenciais.
 Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli (Presidente e Revisora): de acordo com o Relator.
 Desembargador Ergio Roque Menine: de acordo com o Relator.
 Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli (Presidente) - Apelação Cível nº 70033965492, Comarca de Esteio: “à unanimidade, deram provimento ao Apelo”.

Julgador de 1º Grau: Alexandre de Souza Costa Pacheco.

Direito Previdenciário

Acidente do Trabalho - Apelação interposta pelo INSS - Ausência de recolhimento do Porte de Remessa e Retorno - Deserção - Não conhecimento - A falta de recolhimento pela autarquia do Porte de Remessa e Retorno no momento da interposição do Recurso impõe a pena de deserção, considerando o disposto no art. 511, *caput*, do CPC c.c. a Lei Esta-

dual nº 11.608/2003. ACIDENTE DO TRABALHO. Lesão colunar. Constatada pericialmente a lesão colunar, e evidenciada sua ligação com as exigências do serviço desempenhado pelo obreiro, é cabível a indenização acidentária. ACIDENTE DO TRABALHO. Pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário. Etiologia profissional da moléstia. Incapacitante reconhecida. Estando provado que a moléstia que deu ensejo à concessão de auxílio-doença previdenciário tem caráter ocupacional, imperiosa a conversão do benefício em seu homônimo acidentário (TJSP - 16ª Câ. de Direito Público; Ap/ReeNec nº 994.09.022447-7-Diadema-SP; Rel. Des. Amaral Vieira; j. 9/3/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação/Reexame Necessário nº 994.09.022447-7, da Comarca de Diadema, em que é apelante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, sendo apelado A. P. S. N.

Acordam, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “não conheceram do Recurso autárquico, deram parcial provimento ao Recurso de ofício e deram provimento ao Recurso do autor. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores João Negrini Filho (Presidente) e Cyro Bonilha.

São Paulo, 9 de março de 2010

Amaral Vieira

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Ação Acidentária ajuizada por operador de máquinas que alega ter estado exposto a condições agressivas do trabalho, exigentes de esforços físicos continuados em posições viciosas e agressivas, as quais lhe acarretaram lesão colunar (hérnia discal). Acrescenta que, após ter sido submetido a cirurgia, passou a sofrer de síndrome pós-laminectomia, tendo sido reduzida sua capacidade de trabalho. Requer a concessão de auxílio-acidente e a conversão do auxílio-doença recebido de 29/11/2007 a 10/5/2008 (após a cirurgia de laminectomia) em seu homônimo acidentário.

A r. sentença de fls. 48-49, cujo relatório adoto, julgou a Ação procedente, concedendo ao obreiro auxílio-acidente de 50% do Salário de Benefício e abono anual, acrescidos de juros de mora e correção monetária, a partir da data da apresentação do Laudo Pericial em Juízo.

Opôs o autor Embargos de Declaração (fls. 57-58), em face da omissão no julgamento quanto ao pedido de transformação do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, requerendo, inclusive, a fixação do termo inicial do benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Os Embargos opostos pelo autor foram rejeitados sob a alegação de que nada se comprovou em relação à eventual incapacidade pretérita e de que caberia apenas o auxílio-acidente, a partir da data da apresentação do Laudo Pericial em Juízo, tal como constou na r. sentença (fls. 60).

Recorre a autarquia, em 9/1/2009, sustentando que a patologia apresentada pelo obreiro (hérnia discal) é passível de tratamento clínico e, na recidiva, de tratamento cirúrgico, não fazendo jus o autor a nenhum benefício acidentário. Requer, destarte, a reforma da r. sentença.

Apela também o autor, alegando que deve ser reconhecida a natureza acidentária de seu auxílio-doença e que, em decorrência desta alteração, o termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do primeiro benefício. Requer a reforma do *decisum* apenas nesses pontos.

Os recursos foram recebidos e contra-arrazoados.

O Ministério Público não se manifestou, por força do Ato Normativo nº 313/2003-PGJ/CGMP, alterado pelo Ato Normativo nº 354/2004-PGJ/CGMP.

É o relatório.

■ VOTO

Primeiramente, importa esclarecer que reputo interposto o Recurso oficial obrigatório, que se presume independentemente de expressa referência na sentença, por força da Lei nº 9.469, de 10/7/1997.

Inviável o conhecimento do Apelo Voluntário autárquico, porque não comprovado, no ato de sua interposição, o devido recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno.

A respeito do tema, aliás, já se manifestou esta C. 16ª Câmara de Direito Público, no Agravo de Instrumento nº 771.732.5/7-00, Rel. Valdecir José do Nascimento, j. 13/5/2008, do qual peço vênia para transcrever a fundamentação expendida, inteiramente adequada à hipótese *sub examine*:

“Não obstante as ponderações expendidas pelo agravante, inviável o conhecimento deste Agravo de Instrumento, porquanto não houve o devido preparo no momento adequado, ou seja, com a interposição do Recurso.

Ora, o art. 511 do CPC estabelece, textualmente, que:

‘Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive

porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção' (grifos nossos).

A 'legislação pertinente' a que alude o dispositivo é, com evidência, a Estadual.

Recorde-se, por oportuno, que, durante a vigência da Lei nº 4.952, de 27/12/1985 - antiga Lei de Custas -, não havia imposição de Porte de Remessa e de Retorno no Estado de São Paulo, todavia, em 29/12/2003, instituiu-se neste Estado a Lei nº 11.608, a qual substituiu a anteriormente citada.

Ambas, porém, estabeleceram a necessidade de recolhimento de taxa judiciária, dispensando, porém, a União, os Estados e os municípios e respectivas autarquias e fundações (arts. 5º da Lei nº 4.952, de 27/12/1985, e 6º da Lei nº 11.608, de 29/12/2003) do aludido recolhimento.

Ocorre, entretanto, que a exigência do Porte de Remessa e de Retorno não foi excepcionada para os mencionados órgãos públicos e suas respectivas autarquias e fundações; pelo contrário, inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.608/2003 deixa bem claro que na taxa judiciária não se incluem 'as despesas com o Porte de Remessa e de Retorno dos Autos, no caso de Recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura'.

Diante disso, o Conselho Superior da Magistratura editou, em 8/1/2004, o Provimento nº 833/2004, fixando o valor das despesas com Porte de Retorno para o Agravo de Instrumento no parágrafo único do art. 1º.

Nem se diga que o art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 5/1/1993, isenta o INSS do pagamento de 'custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos', porque tal determinação contraria expressamente o que dispõe o art. 151, inciso III, da Magna Carta.

A discussão a respeito da aplicabilidade dessa Lei Federal para isentar

a autarquia federal do recolhimento do preparo já foi bastante desenvolvida e resultou na edição da Súmula nº 178 do C. STJ com o seguinte Enunciado:

'O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual'

É certo que essa Súmula foi o resultado de inúmeras ações oriundas do Estado de Santa Catarina, no qual fora instituído o pagamento de custas e emolumentos sem que houvesse dispensa do pagamento por parte da autarquia; a edição da Lei nº 11.608 neste Estado de São Paulo trouxe a lume problema semelhante, apenas, no que concerne ao Porte de Retorno.

A decisão proferida no Recurso Especial nº 92432/SC é bastante elucidativa quando decidiu que 'a Eg. 6ª Turma deste Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isento do pagamento de custas quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei nº 8.620/1993'.

Observe, por outro lado, que o termo 'preparo recursal' pode ser interpretado amplamente ou estritamente; o primeiro caso engloba o Porte de Remessa e de Retorno, no segundo, não, tanto isso é verdade que o art. 511, *caput*, do CPC exige o recolhimento do Preparo *Stricto Sensu* e do Porte de Remessa e de Retorno.

Não se pode dizer, assim, que a Lei Estadual distorceu um conceito de Direito Privado, ofendendo a disposição contida no art. 110 do CTN, pois o termo corretamente interpretado admite a distinção feita.

A legislação estadual não alterou o conceito da Taxa Judiciária, apenas considerou o Porte de Remessa e de Retorno como uma despesa, não havendo nisso qualquer discrepância jurídica.

Para arrematar, mencionem-se, sobre o tema, precedentes do STJ que, julgando casos semelhantes, reconheceram a impossibilidade de o INSS deixar de recolher preparo na Justiça Estadual.

'Processual Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Previdenciário. Ação Acidentária. Súmula nº 178. INSS. Inexistência. Isenção. Pagamento. Custas. Emolumentos. Justiça Estadual. Preparo. Peça essencial. Ausência. Não conhecimento.

O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.

Aplicação da Súmula nº 178-STJ.

Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, Porte de Remessa e Retorno do Recurso Especial, nos moldes do art. 511, *caput*, do CPC, determinação da Súmula nº 178-STJ. Indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do Agravo, porque imprescindível à demonstração de sua regularidade formal. Compete ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do Agravo de Instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido' (Ag nº 490.311; Rel. Min. Paulo Medina; DJ de 13/5/2003 - grifos nossos).

'Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ausência de peça obrigatória. INSS. Custas. Justiça Estadual. Isenção. Súmula nº 178-STJ. Agravo de Instrumento interposto pela autarquia previdenciária que deixou de ser conhecido por ausência de peças obrigatórias, dentre elas o comprovante de depósito das custas e Porte de Retorno. Hipótese na qual se verifica o acerto da decisão reprochada, tendo em vista que, se o INSS não goza de isenção para pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios

propostas perante a Justiça Estadual (Súmula nº 178-STJ), indispensável é a presença do comprovante respectivo nos Autos. Recurso a que se nega provimento' (REsp nº 162.979/AM; Rel. Min. Félix Fischer; 5ª T.; j. 18/3/1999; DJ de 24/5/1999; p. 185 - grifos nossos).

Destarte, no caso em lume, patente a deserção, em face da falta oportuna do respectivo preparo e da ocorrência de preclusão consumativa, de modo a inibir a prática posterior do ato.

Sobre a matéria, não pode ser esquecida a lição de VICENTE GRECO FILHO, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, Ed. Saraiva, 12. ed., p. 23, textualmente:

'a preclusão pode também ser consumativa quando a parte esgota a oportunidade de praticar determinado ato, praticando-o de uma das maneiras alternativamente previstas em lei, como possíveis, ficando proibido de praticá-lo de outra maneira'.

No particular, é a posição do E. STJ, *in verbis*:

'A nova redação do art. 511 do CPC é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do Recurso o respectivo preparo. Concretamente, o Recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo' (STJ, Corte-Especial, REsp nº 105.669-RS, Min. Menezes Direito, 16/4/1997, negaram provimento, 10 votos a 7, DJU de 3/11/1997, p. 56. 203, no mesmo sentido, Corte-Especial, REsp nº 135.612-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17/12/1997, DJU de 29/6/1998, p. 3).

Em face do exposto, pelo meu Voto, não conheço do Agravo de Instrumento em epígrafe".

Inaplicável à espécie, outrossim, o art. 27 do CPC, a teor do decidido monocraticamente pelo Min. Félix Fischer, REsp nº 725.344-RJ, DJ de 29/3/2005:

"O tema central do presente Recurso reside no reconhecimento da ilegalidade da exigência do recolhimento, pelo INSS, de taxa judiciária prevista no Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, quando da oposição de Embargos à Execução.

A autarquia previdenciária sustenta a inexigibilidade do recolhimento da referida taxa, a teor do disposto no art. 27 do CPC, que concede às entidades de direito público a prerrogativa de pagar as despesas processuais ao final da demanda.

Todavia, a irresignação não se credencia ao conhecimento desta Corte.

Com efeito, para saber se a taxa judiciária enquadra-se no conceito de 'despesas dos atos processuais' para efeito de incidência do art. 27 do CPC, faz-se necessário o exame da legislação estadual instituidora do referido Tributo.

A propósito, tem esta Corte advertido, em reiterados precedentes, ser inviável, em sede de Recurso Especial, o exame da suposta violação a lei federal se necessária, para tanto, a análise de direito local, consoante preconiza a Súmula nº 280-STF.

Nesse sentido, indica-se julgado desta Corte proferido em hipótese muito semelhante à presente:

'Recurso Especial. Processual Civil. Embargos à Execução. Recolhimento de Taxa Judiciária Estadual pelo INSS. Cancelamento da distribuição do feito. Acórdão fundado em lei estadual. Súmula nº 280-STF. Inviabilidade do Recurso Especial, porquanto a questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de despesas dos atos processuais, para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do Referido Tributo. Incidência, à espécie, da Súmula nº 280-STF. Precedentes. Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de Direito Público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie. Recurso não

conhecido' (REsp nº 323831-RJ; de minha relatoria; DJU de 16/9/2002).

E ainda:

'Processo Civil. Agravo de Instrumento. Negativa de provimento. Agravo Regimental. Servidores públicos estaduais. Litisconsórcio. Recolhimento de custas e taxa judiciária. Súmula nº 280-STF. 1 - A aduzida violação a lei federal (art. 46, § 1º, do CPC) não se mostra de forma direta e frontal, mas sim de forma oblíqua, porquanto o interesse do agravante em desmembrar o feito em vários, anote-se, foi atendido pelo D. Juízo monocrático, somente se justificando seu inconformismo para onerar os autores com novo pagamento de taxas e custas. Todavia, a teor do Enunciado Sumular nº 280-STF, incabível o exame, por esta Corte Superior, de ofensa a lei local. 2 - Precedente (REsp nº 43.311-SP). 3 - Agravo conhecido, porém, desprovido' (AgRg/Ag nº 189.951-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 3/6/2002).

'Processual Civil. Embargos à Execução. Recolhimento de taxa judiciária pelo INSS. Cancelamento da distribuição do feito. Acórdão fundado em lei estadual. Embargos de Declaração. Pressupostos. Omissão. Existência. Dispositivo constitucional.

Impossível o exame de suposta violação a lei federal se necessário, para tanto, analisar lei estadual, nos termos da Súmula nº 280-STF.

Segundo o cânon inscrito no art. 535, os embargos de declaração têm por objetivo tão somente expungir do acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade, ou ainda suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal.

Patenteada a omissão no julgamento dos Embargos quanto à análise de dispositivo constitucional.

Recurso Especial parcialmente conhecido' (REsp nº 325.226-RJ; Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 20/8/2001).

'Processual Civil. Preparo recursal. Apelação. Embargos à Execução. Lei Paulista nº 4.952/1985. Súmula nº 280-STF. Ausência de prequestionamento em torno do art. 511 do CPC e do art. 6º, § 4º, da LEF. Súmula nº 282-STF. Atualização para fins de cálculo de preparo. Art. 34, § 1º, da Lei nº 6.830/1980. Inaplicabilidade. 1 - Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 511 do CPC e 6º, § 4º, da LEF. Súmula nº 282-STF. 2 - Tese relativa à cobrança da taxa judiciária que gira em torno da Lei Estadual nº 4.952/1985 não apreciada em sede de Recurso Especial. Súmula nº 280-STF. 3 - Inaplicabilidade, à hipótese dos Autos, do art. 34, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, que trata de alçada e de como auferir o valor da Causa para tal efeito. 4 - Recurso Especial não conhecido' (REsp nº 250.999-SP; Rel. Min. Eliana Calmon; DJU de 18/2/2002).

'Processual Civil. Taxa judiciária prevista na Lei Estadual nº 4.952/1985. Recurso Especial. Não conhecimento. Reexame de lei local. 1 - A via do especial não é adequada para o deslinde da controvérsia, eis que a fundamentação basilar vazada no aresto recorrido cinge-se à interpretação da Lei Estadual nº 4.952/1985. 2 - Incidência, *in casu*, do verbete Sumular nº 280-STF. 3 - Agravo Regimental improvido. Decisão 'indiscrepante' (AgRg/REsp nº 190.722-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 29/3/1999).

De qualquer sorte, ainda que se entendesse que a taxa judiciária se enquadra no conceito de 'despesas dos atos processuais', não teria o mencionado art. 27 do Estatuto Processual incidência no presente Caso, porquanto somente aplicável nas hipóteses em que as entidades de Direito Público não forem partes na Causa, o que não ocorre na espécie, em que o INSS figura como parte no Processo.

A propósito, a lição do l. Prof. NELSON NERY JÚNIOR (*in Código de*

Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4. ed., Revista dos Tribunais, p. 448), ao comentar o dispositivo legal em tela:

'1 - Requerimento do Ministério Público ou Fazenda Pública. Em decorrência do ônus da sucumbência, o vencido suportará o pagamento de todas as despesas do processo, inclusive as realizadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública. A norma apenas incide quando o Ministério Público e a Fazenda Pública não forem partes na causa. Sendo partes, devem arcar com as despesas necessárias à realização das provas, porque somente assim podem desincumbir-se do ônus da prova que o sistema impõe a todo e qualquer litigante'.

Nesse mesmo sentido colho o comentário de THEOTONIO NEGRÃO (*in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor*, 32. ed., Saraiva, p. 138), com remissão à jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

'A Fazenda Pública, seja autora ou ré, deve adiantar as despesas dos atos processuais que requerer, só se aplicando o art. 27 quando esta intervenha em outra condição que não a de simples parte no Processo [RT nº 669/95, bem fundamentado]. No mesmo sentido: STJ-RT nº 722/300, RT nº 663/122'.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/1998, não conheço do Recurso'.

Destarte, tendo sido interposto este Recurso em 9/1/2009, desacompanhado do recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno, em desacordo com o disposto na Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/2003, configurada está a deserção.

Todavia, quanto ao mérito, torna-se irrelevante na espécie o não conhecimento, uma vez que, por força da Remessa Necessária, a este Tribunal é devolvido o conhecimento integral de todas as questões debatidas no proces-

so, com o obrigatório reexame, inclusive, de todas as parcelas da condenação impostas ao INSS.

Passo ao exame dos demais recursos.

A moléstia incapacitante está perfeitamente demonstrada no Laudo Pericial de fls. 27/35, tendo o Perito oficial constatado que o autor é portador de sequela cirúrgica de hérnia de disco lombar, de origem ocupacional (fls. 32).

Afirmou o especialista que "onexo causal é evidente, havendo sequela cirúrgica de hérnia discal com restrição para atividades com esforços físicos pesados e posturas anti-ergonômicas". (fls. 32).

Reconheceu, ainda, em resposta aos quesitos formulados pela autarquia (quesito nº 5) e pelo autor (quesito nº 3) (fls. 34), a incapacidade do autor para o exercício da atividade que exercia habitualmente.

Constatou a perícia, outrossim, após realização de vistoria no local de trabalho do autor (fls. 28-29), que sua ocupação habitual (operador de máquinas) "Trata-se de atividade sujeita a esforços físicos pesados com flexo-extensão da coluna e posturas anti-ergonômicas". (fls. 29).

É sabido que as moléstias colunares de que o autor é portador, no atual estágio da medicina, não têm cura, certo sendo que os episódios dolorosos cedem após algum tempo de repouso do segmento atingido ou de utilização de anti-inflamatórios, mas recidivam tão logo o trabalhador retorne às atividades que dele demandam maior esforço.

Vale lembrar, ainda, que a Perícia oficial vem apoiada em vistoria, exames clínicos e especializados, não tendo sido abalada por qualquer prova técnica em contrário, ou pela demonstração de sua imprestabilidade por parte da autarquia, merecendo, portanto, total acolhida.

Destarte, impõe-se concluir que o autor faz jus ao benefício acidentário,

levando-se em conta o caráter progressivo daqueles males, e porque está impedido de desempenhar atividades que exijam movimentos e esforços repetitivos e posicionamento ergonômico de seu segmento colunar, sob pena de agravamento da moléstia de que é portador.

Deve ser mantida, pois, a r. sentença, na questão de fundo, que concedeu ao obreiro auxílio-acidente equivalente a 50% do Salário de Benefício, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 (com a redação da Lei nº 9.528/1997, pois, como consta da Inicial, o obreiro passou a exercer sua atividade laboral habitual a partir de outubro/2001), e demais consectários legais (abono anual).

O *decisum* merece reparos, porém, quanto à omissão acerca do pedido de transformação do auxílio-doença previdenciário do autor em seu homônimo acidentário.

De fato, houve o reconhecimento, nestes Autos, da existência de nexos causal entre a moléstia incapacitante de que o autor é portador e o seu labor. Não há dúvidas acerca da natureza profissional da moléstia ensejadora do auxílio-doença percebido pelo autor, visto que sua lesão colunar teve origem nas

atividades agressivas habitualmente desempenhadas desde outubro/2001.

Por este motivo, deve ser alterada a r. sentença, a fim de que o auxílio-doença previdenciário recebido pelo obreiro seja convertido em seu homônimo acidentário a partir da data de concessão (29/11/2007), sem repercussão econômica no valor do benefício, visto que foi concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, a qual unificou os valores do auxílio-doença previdenciário e acidentário.

O termo inicial do benefício também merece modificação: deve ser ele fixado no dia seguinte à alta médica (10/5/2008 - fls. 09), e não a partir da data da apresentação do Laudo Pericial em Juízo, como fixado na r. sentença (fls. 49), pois a autarquia já estava ciente, àquela época, de que a lesão ocupacional do obreiro reduzia parcialmente sua capacidade para o trabalho, fazendo ele jus ao recebimento do auxílio-acidente desde aquela data.

A verba honorária, a seu turno, foi corretamente fixada pela r. sentença em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até sua prolação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Objetivando melhor direcionar a

futura execução, consigno que o montante devido a título de parcelas atrasadas do benefício deferido nesta Ação será monetariamente corrigido pelos índices econômicos pertinentes (Lei nº 8.213/1991), incidindo mês a mês sobre as prestações em atraso devidas, e acrescido de juros de mora legais, a partir da data de início do benefício, calculados mês a mês, decrescentemente.

Quando da oportuna implantação do benefício, a renda mensal, a ser calculada com base no Salário de Benefício (arts. 28 e 29 da Lei nº 8.213/1991) vigente no mês de maio/2008, mês do início do benefício, será reajustada pelos índices previdenciários, proporcional em relação ao primeiro reajuste, ou seja, fracionado segundo o período que tiver fluído entre o início do benefício e a incidência do primeiro índice de manutenção, utilizados igualmente os índices previdenciários em seus reajustes futuros.

Pelo exposto, meu voto não conhece do Recurso autárquico, dá parcial provimento ao Recurso de ofício e dá provimento ao Recurso do autor.

Amaral Vieira

Relator

Direito Tributário

Agravo de Instrumento - Direito Tributário - Mandado de Segurança - Importação de aeronave decorrente de arrendamento mercantil, sem opção de compra - Deferimento de liminar afastando hipótese de incidência de ICMS - Inconformismo estatal. Alegação de ausência de prova de que a operação envolve Contrato de *Leasing* com registro no Bacen. Inaplicabilidade do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea *a*, CRFB/1988. Hipótese que não guarda previsão expressa na Lei Complementar nº 87/1996, art. 3º, inciso VIII. Negado provimento ao Agravo (TJRJ - 5ª Câmara Cível; AI nº 0006132-25.2010.8.19.0000; Rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro; j. 4/5/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Agravo de Instrumento nº 0006132-25.2010.8.19.0000, origi-

nários da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em que é agravante Estado do Rio de Janeiro e é agravado A. T. A. S.A.

Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu liminar no sentido de suspender a exigibilidade do ICMS sobre a aeronave importada pelo Regime de Arrendamento Operacional pela A. T. A. S.A., ora agravada.

Compulsando os Autos, verifica-se o inconformismo do Estado do Rio de Janeiro impugnando *de plano* o Contrato de Arrendamento Mercantil apresentado nos Autos do Mandado de Segurança.

Entretanto, as alegações deduzidas pelo ente público não gozam de verossimilhança.

Por outro lado, não restou demonstrado neste pedido liminar de efeito suspensivo o perigo de dano grave ou de difícil reparação.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado.

Desnecessária a solicitação de informações pelo Juízo de 1º Grau.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2010

Antonio Saldanha Palheiro

Relator

VOTO

A. T. A. S.A. impetrou Mandado de Segurança preventivo, com o objetivo de obter declaração judicial para afastar a incidência de ICMS em operação de importação de aeronave em arrendamento mercantil, sem opção de compra.

Decisão, a fls. 117-118, que deferiu liminar, determinando que o Estado do Rio de Janeiro suspenda a exigibilidade do ICMS sobre a operação.

Inconformado, o ente público in-

terpôs o presente Recurso buscando a reforma da decisão singular, tendo em vista a ausência de prova do Contrato de Arrendamento Mercantil, destacando que a entrada de mercadoria importada do exterior é hipótese de incidência tributária.

Decisão, a fls. 124, proferida por este Relator, que negou o pedido de efeito suspensivo ao Recurso.

Parecer ministerial, a fls. 156/159, opinando pelo desprovimento do Recurso.

A questão possui controvérsia restrita, se o caso em questão comporta a incidência de ICMS sobre bem importado em decorrência de Contrato de Arrendamento Mercantil.

A matéria tratada nos Autos envolve Contrato de *Leasing* Internacional, concernente ao arrendamento de aeronave, sem opção de compra ao final do Contrato.

Desta forma, o Imposto somente seria devido se o agravante realmente adquirisse a aeronave, situação em que se configuraria a circulação da mercadoria.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Tributário. Importação de aeronave. Arrendamento mercantil (*leasing*). ICMS. Não incidência. Liminar que se mantém. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega seguimento” (0005412-58.2010.8.19.0000; AI; 2ª ementa; Des. Fernando Fernandy Fernandes; j. 22/3/2010; 13ª Câ. Cível).

“Direito Tributário. ICMS. Importação de aeronave. *Leasing*. Decisão que concedeu a Tutela antecipada para suspender a exigibilidade do ICMS supostamente incidente na prorrogação do prazo de admissão temporária das aeronaves importadas. Recurso desprovido. Não incidência do ICMS. Precedentes do STJ e precedentes do

STF. Conforme dispõe o art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/1996, não incide ICMS sobre as operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário. Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Importação. Aeronave. *Leasing*. ICMS. Não incidência. Alteração do art. 155, § 2º, alínea *a*, da CF pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Manutenção do entendimento. Apreciação de matéria constitucional. Impossibilidade (AgRg no Ag nº 1123659-SP; Rel. Min. Castro Meira; 2ª T.; j. 18/8/2009; DJE de 10/9/2009). Desprovimento do Recurso” (0052393-82.2009.8.19.0000 [2009.002.44947] - AI; 1ª ementa; Des. Nagib Slaibi; j. 25/11/2009; 6ª Câ. Cível).

“Agravo de Instrumento. Tributário. ICMS. Importação de aeronave por Contrato de *Leasing*. Decisão que deferiu medida liminar, suspendendo a exigibilidade do ICMS sobre importação de aeronave objeto de Contrato de Arrendamento mercantil. Jurisprudência firme do Eg. STF acerca da interpretação do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea *a*, da CF, no sentido de não ser devido o Tributo, à mesma devendo curvar-se os Tribunais do país. Estando a decisão agravada em consonância com tal entendimento, evidente a *fumus boni iuris*, não merecendo, pois, qualquer reparo. Decisão monocrática com fulcro no art. 557 do CPC, negando seguimento ao Recurso” (0050279-10.2008.8.19.0000 [2008.002.34688] - AI; 2ª ementa; Des. Sergio Lucio Cruz; j. 1/12/2008; 15ª Câmara Cível).

Assim, mantenho a decisão do Juízo originário por seus próprios fundamentos.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2010

Antonio Saldanha Palheiro

Relator

Direito Comercial

01 COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO - EXCLUSIVIDADE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

Marcas e patentes - Comercialização de produto em detrimento de direito marcário da autora - Condenação por Dano Moral - Possibilidade.

Ofensa à reputação da empresa detentora da marca vilipendiada. Fixação pela r. sentença em 100 Salários Mínimos. Excessividade configurada. Requerida que adquiriu os produtos de empresa que, por sua vez, arrematou os bens em leilão realizado pela Receita Federal. Inexistência de má-fé, bem como incorrente a comprovação de danos materiais. Circunstância que autoriza a redução para o importe de 20 Salários Mínimos. Sentença de procedência em parte. Recurso provido em parte.

(TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado; Ap nº 994.05.039762-1-São Paulo-SP; Rel. Des. Oscarlino Moeller; j. 24/3/2010; v.u.)

02 DEVEDOR PRINCIPAL - INADIMPLETAMENTO DE OBRIGAÇÃO - PENHORA DE BENS DO AVALISTA

Agravo de Instrumento - Direito Processual Civil, Comercial e Civil.

Dívida contraída por pessoa jurídica. Aval prestado em nota promissória pelo sócio da empresa. Responsabilidade solidária. Penhora on-line em conta-corrente do avalista. Possibili-

dade. Ausência de demonstração de impenhorabilidade da verba. Ônus da prova que cabe ao executado. Inteligência do § 2º do art. 655-A do Estatuto Processual Civil. Manutenção da decisão atacada. Conhecimento e desprovimento do Recurso.

(TJRN - 3ª Câmara Cível; AI com Suspensividade nº 2009.008776-2-Natal-RN; Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho; j. 19/11/2009; v.u.)

03 PROTESTO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ILEGITIMIDADE DA PARTE

Apelação Cível - Responsabilidade Civil.

Banco réu ausente de legitimidade na presente demanda, quando não comprovada culpa, erro ou omissão quando da cobrança dos títulos em questão. Endosso mandato. Cedente é parte legítima na demanda. No mérito, protesto irregular, e posterior inscrição nos órgãos restritivos de crédito indevida, ante a comprovação de quitação da obrigação no prazo estabelecido. *Quantum* mantido, visto que em conformidade a peculiaridade do caso concreto. Afastaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento ao Apelo. Unânime.

(TJRS - 9ª Câmara Cível; ACi nº 70032550550-Passo Fundo-RS; Rel. Des. Léo Romi Pilau Júnior; j. 20/1/2010; v.u.)

Direito Constitucional

04 CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Direito Constitucional, Administrativo e Processual Civil - Apelação Cível - Ação de Concessão de Uso Especial - Requisitos - Presença - Direito - Existência.

A autora objetiva o direito à concessão de uso especial de imóvel público da Prefeitura no qual reside há mais de 20 anos com supedâneo na Medida Provisória nº 2.200, de 4/9/2001, estabilizada na forma do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001. Requisitos preenchidos. Área de preservação ambiental. Faculdade do município de lhe assegurar o direito a outro imóvel. Sentença reformada. Dá-se provimento ao Recurso.

(TJSP - 5ª Câmara de Direito Público; Ap nº 994.09.356711-7-São Paulo-SP; Rel. Des. Xavier de Aquino; j. 8/11/2010; v.u.)

05 DIREITO À SAÚDE - FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PÚBLICO - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM DESPESAS

Mandado de Segurança - Saúde - Direito Constitucional - Impossibilidade de realizar tratamento em hospital da rede pública - Ausência de vaga.

1 - A saúde constitui direito fundamental inerente a todo ser humano (arts. 6º e 196 da CF e 204 e 207, inciso II, da LODF). 2 - Diante da ausência de vaga em hospital da rede pública, o Estado deve arcar com os custos do tratamento do impetrante na rede privada de saúde. 3 - Ordem concedida.

(TJDFT - Conselho Especial; MS nº 200900 20135239-DF; Rel. Des. João Mariosi; j. 12/1/2010; v.u.)

Direito de Família

06 ADOÇÃO - GUARDA IRREGULAR DE MENOR

Agravo de Instrumento - Ação de Adoção c.c. Extinção do Poder Familiar com pedido de Concessão de Guarda Provisória em Tutela Antecipada - Indeferimento.

Infante que lhes teria sido entregue por terceiro. Guarda que se mostra irregular, em face da inobservância da lista de adoção da Comarca. Ausência, no caso, de laços de afetividade profundos e definitivos, em razão da tenra idade do menor, que lhe possam vir a causar prejuízos de ordem psicológica. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJPR - 11ª Câm. Cível; AI nº 635.922-2-Ponta Grossa-PR; Rel. convocado Juiz Luiz Antônio Barry; j. 26/5/2010; v.u.)

07 ALIMENTOS GRAVÍDICOS - DIREITO DA GESTANTE QUANDO HÁ INDÍCIOS DE PATERNIDADE

Processual Civil - Ação de Alimentos Gravídicos - Verba alimentar fixada em 1 Salário Mínimo mensal, mais 50% das despesas decorrentes do parto - Índícios de paternidade verificados por meio da prova testemunhal produzida - Existência de relacionamento amoroso entre as partes não contestada pelo agravante - Exegese do art. 6º da Lei nº 11.804/2008 - Decisão mantida - Recurso provido.

Os alimentos gravídicos foram instituídos pela Lei nº 11.804/2008, que regulamenta este direito da gestante, bem como a forma como será exercido. Compreendem quantia equivalente à necessária contribuição do pai no que tange aos gastos adicionais da mulher durante o período da gravidez, como consultas, exames e alimentação especial, por exemplo, além de incluírem despesas com o parto, internação, medicamentos e demais prescrições médicas.

(TJSC - 3ª Câm. de Direito Civil; AI nº 2010.023428-6-São Bento do Sul-SC; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; j. 14/12/2010; v.u.)

08 SUCESSÃO - ABERTURA APÓS SEPARAÇÃO DE FATO - NÃO GERA DIREITO A PARTILHA DE BENS

Apelação Cível - Direito de Família - Divórcio - Sucessão - Comunhão Universal de Bens - Herança - Meação - Impossibilidade - Sucessão aberta após a Separação de Fato - Pensão alimentícia - Postulação pelo cônjuge varão - Possibilidade - Mútua assistência - Princípio da Solidariedade - Ausência de prova da necessidade e da possibilidade.

Se, ao tempo da abertura da sucessão, o casal já estiver separado de fato, a herança recebida por um deles não se comunica, ainda que o regime seja o da Comunhão Parcial de Bens. É cabível o pagamento de alimentos entre marido e mulher em virtude do dever de mútua assistência, bem como do Princípio da Solidariedade, balizador da obrigação alimentar entre os cônjuges. Nos termos do § 1º do art. 1.694 do CC, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos

recursos da pessoa obrigada. Não se afigura razoável que, após longo período de separação de fato, venha o ex-marido, sob o argumento de que não pode sobreviver às próprias custas, pleitear pagamento de pensão alimentícia à ex-mulher, mormente se não demonstrou, de forma contundente, a sua necessidade de receber tal verba, bem como a possibilidade dela de suportá-la.

(TJMG - 4ª Câm. Cível; ACi nº 1.0701.09.266467-4/001-Uberaba-MG; Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes; j. 11/11/2010; v.u.)

Direito Processual Civil

09 AÇÃO PAULIANA - DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO

Civil e Processual Civil - Recurso Especial - Ação Pauliana - Decadência - Negativa de Prestação Jurisdicional - Inexistência - Ausência de violação ao art. 219, § 2º, do CPC - Dispositivo legal que não foi aplicado pelo Acórdão recorrido - Ação de natureza pessoal - Aplicação apenas do inciso II do art. 10 do CPC - Cônjuge do devedor que participou do ato fraudulento - Citação de litisconsorte necessário unitário após decorrido o prazo para a propositura da Ação - Não configuração da decadência - Direito potestativo que se considera exercido no momento do ajuizamento da demanda - Ausência de violação ao art. 178, § 9º, inciso V, alínea b, do CC/1916.

1 - Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o Acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC. 2 - Ausência de violação ao art. 219, § 2º, do CPC, tendo o Acórdão recorrido expressamente afastado sua aplicação ao caso. 3 - A Ação Pauliana tem natureza pessoal, e não real, razão pela qual não é necessária a citação dos cônjuges do devedor-doador e dos donatários. 4 - Necessidade, contudo, de citação do cônjuge do devedor que participou do Contrato de Doação por força do inciso II do art. 10 do CPC. 5 - A citação extemporânea de litisconsorte necessário unitário, após decorrido o prazo de 4 anos para a propositura da ação que visa à desconstituição de negócio jurídico realizado com fraude a credores, não enseja a decadência do direito do credor. 6 - O direito potestativo, por sua própria natureza, considera-se exercido no momento do ajuizamento da ação, quando então cessa o curso do prazo de decadência em relação a todos os partícipes do ato fraudulento. 7 - Ausência de violação ao art. 178, § 9º, inciso V, alínea b, do CC/1916. Recurso Especial a que se nega provimento.

[STJ - 3ª T.; REsp nº 750.135-RS; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; j. 12/4/2011; v.u.]

10 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Processual Civil - Conflito de Competência - Ação de Alimentos - Juiz substituto que colheu as provas em audiência - Designação para exercer a função jurisdicional em outro Juízo - Conclusão dos Autos no período de férias - Peculiaridades do caso concreto - Afastamento do Princípio da Identidade Física do Juiz - Inviabilidade.

1 - O Princípio da Identidade Física do Juiz, insculpido no art. 132, *caput*, do CPC, estabelece que a causa deve ser julgada, de ordinário, pelo mesmo Juiz que colheu provas em audiência, por estar ele em melhores condições que qualquer outro para valorá-las. 2 - A designação de Juiz substituto para exercer a função jurisdicional em outro Juízo não se amolda às exceções previstas no art. 132 do CPC para fins de afastamento da aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz. Precedentes. 3 - Quanto à alegação de que o fato de estar de férias seria suficiente para afastar a aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz, o argumento não prospera, sobretudo quando consideradas as peculiaridades do caso concreto, em que restavam apenas 5 dias para o término das férias do Juiz suscitante. De fato, aguardar o transcurso desse prazo para que a causa seja julgada por aquele que colheu a prova oral, além de não alongar a duração do processo de forma desarrazoada, permite sejam respeitados outros princípios informadores do Processo Civil brasileiro, nestes se incluindo o da Identidade Física do Juiz. 4 - A Constituição da República assegura ao jurisdicionado o direito ao Devido Processo Constitucional, o que não significa, necessariamente, um julgamento rápido, mas sim um julgamento balizado pelos princípios e garantias estabelecidos na Constituição da República, o qual assegure às partes, entre outros instrumentos adequados à Resolução dos Conflitos, o Contraditório e a Ampla Defesa, o que envolve, por óbvio, o direito à devida apreciação das provas. De nada adiantaria um julgamento rápido da causa se este não fosse consentâneo com as provas produzidas

pelas partes. 5 - Conflito de Competência conhecido, a fim de declarar competente o Juiz suscitante para o julgamento da Ação de Alimentos.

[TJDFT - 1ª Câm. Cível; CC nº 20100020110033-DF; Rel. Des. Flavio Rostirola; j. 23/8/2010; v.u.]

11 INÉPCIA DA INICIAL - DESCABIMENTO - AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA INSTRUÇÃO

Ação Revisional de Contrato Bancário - Inépcia da Petição Inicial - Inocorrência.

Causa de pedir e pedido delimitados. Laudo pericial que dá suporte às alegações da autora. Apreciação do mérito. Impossibilidade. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Feito que não se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença anulada. Determinação de retorno dos Autos à 1ª Instância, para a apreciação das demais matérias suscitadas. Recurso provido para esse fim.

[TJSP - 16ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 991.03.023307-1-Itu-SP; Rel. Des. Coutinho de Arruda; j. 16/11/2010; v.u.]

12 RITO SUMÁRIO - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA - PRAZO RECURSAL

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Ação de Cobrança de Seguro - Rito Sumário - Audiência - Revelia da seguradora ré previamente citada e intimada - Sentença prolatada e publicada em audiência - Intimação da sentença - Desnecessidade - Apelação da seguradora - Contagem do prazo - Termo inicial da publicação da sentença em audiência - Recurso in-

tempestivo - Decisão agravada reformada - Recurso conhecido e provido.

Em se tratando de processo que segue o Rito Sumário, cabe à parte comparecer em audiência de conciliação, sob pena de revelia e prolação imediata da sentença, nos termos do art. 277, § 2º, do CPC. Se a sentença foi publicada em audiência, para a qual a parte foi previamente intimada, o termo inicial para a contagem do prazo recursal é o da data da audiência, sendo irrelevante qualquer intimação posterior para fins de termo inicial do prazo. Não deve ser conhecida Apelação intempestiva, cujas razões de Recurso foram protocolizadas após findo o prazo determinado no art. 508 do CPC. Recurso conhecido e provido.

(TJMG - 17ª Câm. Cível; AI nº 1.0332.09.018097-4/001-Itanhomi-MG; Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino; j. 4/2/2010; v.u.)

Direito Tributário

13 EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

Apelação Cível - Execução Fiscal - IPTU - Prescrição - Pronunciamento de ofício - Prazo quinquenal - Termo inicial - Constituição definitiva do crédito tributário - Sentença escoreita - Recurso do município não provido.

“O IPTU é tributo lançado de ofício pelo sujeito ativo, que deve notificar o contribuinte para que efetue o pagamento ou impugne a cobrança. O *dies a quo* do prazo prescricional (quinquenal) começa com a constituição definitiva do crédito, que ocorre com a regular notificação do sujeito passivo e quando não for mais cabível qualquer impugnação sobre seu lançamento na via administra-

tiva. Se o Edital, publicado na Imprensa Oficial, tratar-se de um aviso aos contribuintes do lançamento do IPTU, considerar-se-á feita a notificação 15 dias após a publicação, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 2/1992”. Precedentes desta E. Corte Estadual de Justiça.

(TJMS - 3ª T. Cível; ACi nº 2010.009920-4/0000-00-Campo Grande-MS; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; j. 26/4/2010; v.u.)

14 INSCRIÇÃO ESTADUAL - NEGATIVA - PENDÊNCIA DE EMPRESA TERCEIRA PERTENCENTE A UM DOS SÓCIOS - ATO ABUSIVO

Apelação Cível - Mandado de Segurança - Liberação de Inscrição Estadual de filial - Exigência de regularização de pendências de empresa da qual um dos sócios fez parte - Inadmissibilidade - Ato abusivo - Direito ao livre exercício da atividade econômica.

A exigência de quitação de débito fiscal e regularização de pendências como condição para a liberação de inscrição estadual afronta direito líquido e certo do comerciante de desenvolver suas atividades econômicas, como previsto no art. 170, parágrafo único, da CF. Eventuais exigências feitas devem ter por objetivo a regulamentação da atividade, sendo vedado que possuam caráter sancionador. O pagamento do débito tributário deve ser perseguido através da execução fiscal, respeitado o Devido Processo Legal, não se admitindo o uso de meios diversos para coagir o contribuinte a quitar a obrigação. Sentença confirmada, no Reexame Necessário. Recurso voluntário prejudicado.

(TJMG - 4ª Câm. Cível; ACi/Reexame Necessário nº 1.0024.09.512784-1/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Heloísa Combat; j. 28/3/2011; v.u.)

15 RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE

Processual Civil - Recurso Especial - Ação de Execução - Penhora em conta-corrente - Valor relativo à restituição de Imposto de Renda - Vencimentos - Caráter alimentar - Impenhorabilidade - Artigo 649, inciso IV, do CPC.

Trata-se de Ação de Execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do Imposto de Renda. A devolução do Imposto de Renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quando se trata de desconto parcial do seu salário. É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do Imposto de Renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, inciso IV, do CPC. A verba relativa à restituição do Imposto de Renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. Em observância ao Princípio da Efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, inciso IV, do CPC gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso Especial não provido.

(STJ - 3ª T.; REsp nº 1.150.738-MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 20/5/2010; v.u.)

Legislação Federal

Lei nº 12.441, de 11/7/2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10/1/2002 - Código Civil, para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A Presidenta da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10/1/2002 - Código Civil, de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º - A Lei nº 10.406, de 10/1/2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44 - (...)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

(...)

Livro II

(...)

Título I-A

Da Empresa Individual
de Responsabilidade Limitada

Art. 980-A - A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 vezes o maior Salário Mínimo vigente no país.

§ 1º - O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão ‘Eireli’ após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º - A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º - A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º - (Vetado).

§ 5º - Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a

remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º - Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

(...).

Art. 1.033 - (...)

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 12/7/2011, p. 1)

Legislação

FEDERAL

Lei nº 12.435, de 6/7/2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7/12/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

(DOU, Seção I, 7/7/2011, p. 1)

Lei nº 12.436, de 6/7/2011

Veda o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais.

A Presidenta da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado às empresas e pessoas físicas empregadoras ou tomadoras de serviços prestados por motociclistas estabelecer práticas

que estimulem o aumento de velocidade, tais como:

I - oferecer prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço;

II - prometer dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;

III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

Art. 2º - Pela infração de qualquer dispositivo desta Lei, ao empregador ou ao tomador de serviço será imposta a multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00.

Parágrafo único - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

I - se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos desta Lei;

II - nos casos de reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 7/7/2011, p. 3)

Lei nº 12.437, de 6/7/2011

Acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943.

A Presidenta da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 791 - (...)”

§ 3º - A constituição de procurador

com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do Advogado interessado, com anuência da parte representada”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

(DOU, Seção I, 7/7/2011, p. 3)

Lei nº 12.438, de 6/7/2011

Altera a Lei nº 8.689, de 27/7/1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps - e dá outras providências, para que a prestação de contas dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS - ao Poder Legislativo estenda-se à esfera federal de governo.

(DOU, Seção I, 7/7/2011, p. 3)

Lei nº 12.440, de 7/7/2011

Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21/6/1993.

A Presidenta da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

“Título VII-A

Da Prova de Inexistência de Débitos Trabalhistas

Art. 642-A - É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT -, expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a in-

xistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º - O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º - Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º - A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º - O prazo de validade da CNDT é de 180 dias, contado da data de sua emissão”.

Art. 2º - O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - (...)”

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (...).”

Art. 3º - O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do

Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação. (DOU, Seção I, 8/7/2011, p. 1)

Decreto nº 7.512, de 30/6/2011

Aprova o Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU -, e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 30/6/2011, p. 1, Edição Extra)

Decreto Legislativo nº 156/2011

Aprova o texto de convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em matéria de combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25/6/2007.

(DOU, Seção I, 11/7/2011, p. 1)

Presidência da República

Instrução Normativa nº 1, de 6/7/2011 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Trata da uniformização dos requisitos necessários à emissão de certificados digitais de pessoas jurídicas para os condomínios edilícios.

(DOU, Seção I, 7/7/2011, p. 4)

Súmula nº 55, de 29/6/2011 - Advocacia-Geral da União

O Advogado-Geral da União, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, *caput*, e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10/2/1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001, no art. 17-A, inciso

II, da Lei nº 9.650, de 27/5/1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 2/7/2008,

Resolve:

“A não observância do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 6/2002 para o cadastramento do criador amadorista de passeriforme não inviabilizará a efetivação do ato pelo Ibama, desde que preenchidos os demais requisitos legais”.

(DOU, Seção I, 1º/7/2011, p. 2)

Súmula nº 56, de 7/7/2011 - Advocacia-Geral da União

O Advogado-Geral da União, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, *caput*, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10/2/1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27/5/1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 2/7/2008, e considerando a possibilidade de interpretações dissociadas do verdadeiro alcance da Súmula nº 48, da Advocacia-Geral da União,

Resolve:

Alterar a Súmula nº 48, da Advocacia-Geral da União, publicada nos dias 9, 14 e 15/10/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para fins de concessão do reajuste de 28,86%, a incidência da correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento administrativo de cada parcela, previsto na Medida Provisória nº 2.169/2001, ou Judicial, nos ter-

mos do art. 1º da Lei nº 6.899/1981, observado o disposto no art. 6º e §§ do Ato Regimental AGU nº 1/2008 c.c. os arts. 1º e 6º do Decreto nº 20.910/1932”.

(DOU, Seção I, 11/7/2011, p. 19)

Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 1.171, de 7/7/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal.

(DOU, Seção I, 8/7/2011, p. 30)

Ministério da Justiça

Resolução nº 4, de 29/6/2011 - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais.

(DOU, Seção I, 4/7/2011, p. 54)

Ministério da Saúde

Portaria nº 1.459, de 24/6/2011 - Gabinete do Ministro

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, a Rede Cegonha.

(DOU, Seção I, 27/6/2011, p. 109)

Instrução Normativa nº 31, de 13/6/2011 - Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos

Regulamenta o art. 13 da Resolução Normativa - RN nº 256, de 18/5/2011, para dispor sobre a Visita Técnica Assistencial nas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

(DOU, Seção I, 14/6/2011, p. 46)

Resolução Normativa nº 259, de 17/6/2011 - Agência Nacional de Saúde Suplementar

Dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde e altera a Instrução Normativa nº 23, de 1º/12/2009, que “dispõe sobre os procedimentos do Registro de Produtos, previstos na Resolução Normativa nº 85, de 7/12/2004, e revoga as Instruções Normativas - Dipro nº 15, de 14/12/2007, que “dispõe sobre os procedimentos do Registro de Produtos, previstos na Resolução Normativa - RN nº 100, de 2005, e revoga as Instruções Normativas - IN nº 11, de 7/6/2005, e 12, de 29/6/2006”, e a nº 17, de 17/12/2008, que “altera a Instrução Normativa nº 15 da Dipro, de 14/12/2007”, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - Dipro.

(DOU, Seção I, 20/6/2011, p. 96)

Ministério do Trabalho e Emprego

Portaria nº 246, de 29/6/2011 - Secretaria de Inspeção do Trabalho

Altera a Portaria SIT nº 189/2010

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea c do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8/6/1978,

Resolve:

Art. 1º - Alterar o parágrafo único do art. 1º da Portaria SIT nº 189, de 22/7/2010, publicado no DOU de 26/7/2010, Seção I, p. 59, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os EPI citados devem, no mínimo, atender ao nível de desempenho 2 e 3 do referido projeto de norma técnica”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 1º/7/2011, p. 83)

Resolução nº 668, de 28/6/2011 - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2011/2012.

(DOU, Seção I, 29/6/2011, p. 76)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

Resolução nº 14, de 20/6/2011 - Conselho Federal de Psicologia

Dispõe sobre a inclusão do nome social no campo “observação” da Carteira de Identidade Profissional do Psicólogo e dá outras providências.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20/12/1971;

Considerando o direito à cidadania e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previstos no art. 1º, incisos I e III, da CF/1988;

Considerando o direito à igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, previsto no art. 5º da CF/1988;

Considerando o disposto na Lei nº 6.206/1975, a qual dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional;

Considerando que, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.766/1971 e do art. 47 do Decreto nº 79.822/1977 e art. 47 da Resolução CFP nº 003/2007, o documento de identificação do psicólogo é a Carteira de Identidade Profissional; Considerando que o art. 47 do Decreto nº 79.822/1977 estabelece que,

deferida a inscrição, será fornecida ao Psicólogo a Carteira de Identidade Profissional, na qual serão feitas anotações relativas à atividade do portador; e

Considerando decisão do Plenário do Conselho Federal de Psicologia do dia 17/6/2011,

Resolve:

Art. 1º - Assegurar às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal a ser inserido no campo “observação” da Carteira de Identidade Profissional do Psicólogo, por meio da indicação do nome social.

Art. 2º - A pessoa interessada solicitará, por escrito, ao Conselho Regional de Psicologia, a inclusão do prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça e é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

Art. 3º - Fica permitida a assinatura nos documentos resultantes do trabalho da(o) psicóloga(o) ou nos instrumentos de sua divulgação o uso do nome social, juntamente com o nome e o número de registro do profissional.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 24/6/2011, p. 205)

■ **ESTADUAL**

Lei nº 14.476, de 30/6/2011

Altera a Lei nº 6.544, de 22/11/1989, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das Licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.

(DO, Executivo nº I, 1º/7/2011, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2744

Programação Cultural - 15 a 30 de agosto de 2011

ATUALIZAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Instituto de Direito Administrativo Paulista - IDAP

COORDENAÇÃO

Dr. Rafael Valim

PROGRAMA

- 15 ago** Os pressupostos da licitação: dispensa e inexigibilidade.
Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello
- 16 ago** Habilitação: aspectos polêmicos.
Dr. Maurício Zockun
- 17 ago** A equação econômico-financeira dos contratos administrativos.
Dr. Augusto Neves Dal Pozzo
- 18 ago** O papel dos Tribunais de Contas na fiscalização das licitações e contratos administrativos.
Proc. José Roberto Pimenta Oliveira

segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CONTRATOS TÍPICOS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

- 15 ago** Contrato de mandato: conceito e natureza jurídica. Quem pode ser mandatário. Regras para substabelecer. Renúncia e revogação. Contrato de mútuo civil: entre pessoas físicas, de sócio e a empresa. Juros e correção.
Dr. José Fernando Simão
- 16 ago** Contrato de compra e venda de bens e mercadorias (exceto imóveis): conceito e natureza. Partes ilegítimas e riscos na compra e venda. Fornecimento continuado.
Dr. Leslie Amendolara
- 17 ago** Contrato de compra e venda de bens e mercadorias (exceto imóveis). Pactos adjetos à compra e venda. Venda a contento. Reserva de domínio. Compromisso de compra e venda. Garantias.
Dr. Leslie Amendolara
- 18 ago** Contratos de prestação de serviços. Objeto

e prazo. Serviços terceirizados: como evitar a formação do vínculo. Contratação de temporários.
Dr. Adilton Sanchezsegunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DEFESAS DO EXECUTADO NO ATUAL CPC E NO PROJETO DO NOVO CPC

COORDENAÇÃO

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

PROGRAMA

- 16 ago** Embargos à execução e defesas do executado (títulos extrajudiciais) no projeto do novo CPC.
Dr. Gilberto Gomes Bruschi
- 17 ago** Impugnação ao cumprimento da sentença e defesas do executado (títulos judiciais) no projeto do novo CPC.
Dr. Antonio de Pádua Notariano Junior

terça e quarta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.**Transmissão via satélite para as cidades:
Bagé, Barueri, Cachoeira do Sul, Canoas, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Franca, Guaratinguetá, Lajeado, Montenegro, Palmeira das Missões, Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo, Sarandi, Sertãozinho, Sobradinho, Tramandaí e Venâncio Aires.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 75,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NA PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

- Explorando e conhecendo o Certificado Digital.
- Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP.
- Instalações para o uso do Certificado Digital.
- Uso de assinadores de documentos digitais.
- Uso de Certificados Digitais no MS-Word.
- Uso de Certificados Digitais em e-mails.
- Uso de Certificados Digitais nos portais do Judiciário e da Receita Federal.

	20 ago sábado, das 8h30 às 18 h	
R\$ 220,00	R\$ 250,00	R\$ 330,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DIREITO POSSESSÓRIO: TEORIA E PRÁTICA

COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA

- 22 ago** Conceito de posse e teorias justificadoras. A função social da posse. Diferenças entre posse e detenção. Aquisição e perda da posse.
Dr. Flávio Tartuce
- 23 ago** Principais classificações da posse e suas consequências.
Dr. André Borges de Carvalho Barros
- 24 ago** Efeitos materiais da posse: frutos, benfeitorias, responsabilidades e usucapião.
Dr. José Fernando Simão
- 25 ago** Efeitos processuais da posse. As ações possessórias.
Dra. Fernanda Tartuce Silva

segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO: QUESTÕES PATRIMONIAIS RELEVANTES

EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

PROGRAMA

- 29 ago** Regimes de bens. Pacto antenupcial. Jurisprudência aplicada. Fixação de aluguéis. Comunicação patrimonial na separação de bens. Contrato de convivência. Nova interpretação do regime de bens: casamento e união estável. Meação. *Disregard*. Desconsideração inversa.
- 30 ago** Investigação judicial de patrimônio. Cota societária como patrimônio. Alcance do patrimônio do sócio e da empresa. Jurisprudência relacionada a doações, fixação de alimentos, separação e Direito Sucessório. Condomínio. Fixação de aluguel. Jurisprudência e estudos de casos. Direito de Empresa. Direito Sucessório.

segunda e terça-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h